

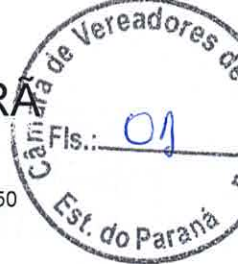


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



PROJETO DE LEI N.º 04/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.001.00.000.0000.0.000 -	GABINETE DO DIRETOR		
05.001.10.000.0000.0.000 -	SAÚDE		
05.001.10.122.0000.0.000 -	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
05.001.10.122.0012.0.000 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA		
05.001.10.122.0012.2.022	GEBINETE DO DIRETOR		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	34.877	225.000,00
TOTAL	:	34.877	225.000,00

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – R\$ 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais), como provável excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica – Fonte 34.877, que será discriminada nos respectivos decretos de abertura que se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 04/2021.

SENHORES VEREADORES:

SENHORA PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, tratando de repasse de emenda parlamentar do Dep. Federal Sérgio Souza por meio da proposta nº 09407.873000/1200-03 – Fundo Nacional de Saúde, sendo tal recurso destinado a aquisição de uma ambulância para o transporte de pacientes do município. A aquisição de novo veículo, busca dar melhores condições de transporte para os pacientes que precisam ser deslocados para atendimento na unidade médica.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Justificou o Executivo Municipal, parafraseando a “mensagem” e anexo, que o projeto tem por objeto a abertura de créditos para atender dotações com fontes específicas, não constante do orçamento vigente. O caso em específico, trata do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual.

O recurso financeiro trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, tratando de repasse de emenda parlamentar do Deputado Federal Sérgio Souza por meio da proposta n.º 09407.873000/1200-03 – Fundo Nacional de Saúde, sendo tal recurso destinado a aquisição de uma ambulância para o transporte de pacientes do município. A aquisição de novo veículo, busca melhores condições de transporte para os pacientes que precisam ser deslocados para atendimento em unidade médica.

Destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos nobres vereadores o estudo da viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.**

A presente proposta ingressou nos anais desta Casa em 14/01//2021 recebendo o protocolo sob o número 17.558 sendo solicitada, de forma expressa, **a urgência na apreciação.**

Os projetos de lei, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º, do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de

¹ RI Art. 167 Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1º, às Comissões e à iniciativa popular.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62², 67³, e inciso II, 94⁴ todas da Lei Orgânica Municipal.

Pondera-se que o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 a 94 da LOM, ainda, através de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II⁵ da mesma Lei, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser pelo Chefe do Executivo Municipal.

Acerca do pedido de urgência: predomina o art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, cuja redação atribui ao prefeito autorização

² LOM. Art. 62 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo município; (Redação dada através da Emenda nº 01/2019). XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido. XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal. XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

³ LOM. Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

⁴ LOM. Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

⁵ LOM. Art. 1º ... [...] § 2º A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Considera-se tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanente, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63¹² do Regimento.

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão **“é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência”**.

Acerca do tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbido a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Vejamos que a disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964¹³, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;

¹²Art. 63 As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

¹³ Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41 inciso II¹⁴ da Lei Federal mencionada.

A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso V¹⁵, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 4320/1964, estabelece que os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42), ao passo sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, bem como precederá de exposição justificativa (art. 43, §1º). Por sua vez, consideram-se recursos para o fim do art. 43, desde que não comprometidos: (i) os provenientes de excesso de arrecadação e/ou (ii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, §1º, incisos II e III)¹⁶.

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

¹⁴ Lei Federal 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

¹⁵ Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁶ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (art. 61, III¹⁷).

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal art. 61, III. De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inciso IV¹⁸, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inciso II e arts. 126 e inciso IV, 127¹⁹.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da justificação da proposta, bem como da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo**, para fins de créditos adicionais especiais, com a respectiva indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas.

Importa destacar, no presente caso, que os recursos apresentados não provêm de recursos orçamentários do município, mas sim de Créditos Adicional repasso pelo Deputado Federal Sérgio Souza por meio da proposta n.º 09407.873000/1200-03 do Fundo Nacional da Saúde.

¹⁷ Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

¹⁸ Art. 102 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

¹⁹ Art. 126 Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo. Art. 127 São vedados: [...] IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Necessário se faz o devido procedimento licitatório por parte do Poder Executivo Municipal, obedecendo aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, qual sejam, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, neste interim também a Lei Federal 8.666/93 (lei de licitações ainda em vigência), com a devida e regular licitação dos bens ora aludidos, respeitados todos os princípios que dela advêm no artigo 3º da Lei de Licitações²⁰.

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corrobora, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas eventuais questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

Ademais, os aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998 c/c art. 173²¹ do Regimento Interno, em tese, foram observados. **Desta feita remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas**, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c incisos I, 62 e inciso I e 63 (já expostos), todos do Regimento Interno, emitam pareceres, prosseguindo-se tramites regimentais.

²⁰ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

²¹ Art. 173 Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Desta feita, **a REDAÇÃO FINAL da proposta de lei será elaborada nos termos do artigo 61, inciso III do Regimento Interno, pelos membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n.º 02/2021, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento e Interno da Câmara de Ivaiporã.

Proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoadado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regime Interno deste Poder.

Este parecer possui dez (10) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, salvo melhor juízo, em especial das Comissões Permanentes e Plenária desta Casa, são estas as convicções acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ivaiporã, 19 de janeiro de 2021.

VALTER GIULIANO MOSSINI PINHEIRO

Assessor Jurídico do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR

OAB/PR 73.800

